



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 4.470-A, DE 2025** **(Do Sr. Sargento Portugal)**

Dispõe sobre o desmembramento de inventário de armas de fogo de militares estaduais falecidos, estabelece a gratuidade do alvará judicial e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação (relator: DEP. RODOLFO NOGUEIRA).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Sargento Portugal – PODEMOS/RJ

## PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2025 (Do Sr. SARGENTO PORTUGAL)

Dispõe sobre o desmembramento de inventário de armas de fogo de militares estaduais falecidos, estabelece a gratuidade do alvará judicial e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o desmembramento de inventário de armas de fogo de militares estaduais falecidos, estabelece a gratuidade do alvará judicial e dá outras providências.

Parágrafo único. Os procedimentos descritos nesta Lei também se aplicam aos casos de interdição de proprietários de armas de fogo, para fins de transferência de parte ou da totalidade de seu acervo.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se militares estaduais os Policiais Militares e os Bombeiros Militares dos Estados-Membros e do Distrito Federal.

Art. 3º O desmembramento de inventário de armas de fogo de militares estaduais falecidos observará os seguintes princípios:

- I - celeridade processual;
- II - gratuidade dos atos judiciais; e
- III - assistência jurídica integral e gratuita.

Art. 4º São requisitos para o desmembramento:

- I - comprovação do óbito do militar estadual;
- II – comprovação da propriedade legal da arma de fogo;
- III - identificação do interessado na transferência;

IV – cumprimento do descrito no art. 4º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

Apresentação: 08/09/2025 11:00:20.057 - Mesa

PL n.4470/2025



\* C D 2 5 3 5 5 5 0 3 0 0 0 0 \*



V – manifestação inequívoca dos herdeiros legais plenamente capazes e dos representantes legais dos incapazes, ou do curador, em caso de interdição, apresentada diretamente nos autos do inventário ou por simples petição judicial; e

VI – tratar-se de arma de fogo de uso permitido, ou, em sendo de uso restrito, comprovação pelo interessado de que atende às condições legais para sua aquisição.

Art. 5º O alvará judicial para desmembramento de inventário de armas de militares estaduais falecidos será concedido gratuitamente, ficando isento de:

- I - custas judiciais;
- II - taxas de distribuição;
- III - demais despesas processuais relacionadas ao procedimento.

Parágrafo único. Caberá ao inventariante ou ao administrador da herança, na hipótese de falecimento do proprietário, ou ao curador, em caso de interdição, providenciar a transferência da propriedade da arma, assim que concedido o respectivo alvará judicial.

Art. 6º O prazo para conclusão do processo de desmembramento é de 60 (sessenta) dias, contados da data do protocolo da petição inicial, sendo improrrogável.

Parágrafo único. O descumprimento do prazo estabelecido no *caput* ensejará:

- I - comunicação imediata ao Conselho Nacional de Justiça;
- II - apuração de eventual responsabilidade funcional.

Art. 7º A transferência da arma de fogo somente será efetivada por meio de decisão judicial transitada em julgado, após:

- I - comprovação de regularidade junto aos órgãos competentes;
- II - atualização do registro junto à Polícia Federal;
- III - pagamento das taxas federais aplicáveis.





Art. 8º Não havendo interessado no desmembramento do acervo, para fins de transferência de propriedade, a arma de fogo permanecerá sob a guarda e sob a responsabilidade do inventariante ou do administrador da herança, na hipótese de falecimento do proprietário, ou do curador, na hipótese de interdição, até seu recolhimento pela Polícia Federal, mediante recibo e indenização, conforme o disposto no art. 31 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

Parágrafo único. O inventariante, o administrador da herança ou o curador comunicará à Polícia Federal ou ao Comando do Exército, conforme o caso, a morte ou a interdição do proprietário da arma de fogo, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data do falecimento ou da interdição.

Art. 9º O regulamento desta Lei estabelecerá, entre outros aspectos:

- I - procedimentos administrativos complementares;
- II - formulários padronizados;
- III - coordenação com os órgãos federais competentes.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O presente Projeto de Lei busca conferir maior celeridade e segurança jurídica ao tratamento de armas de fogo pertencentes a militares estaduais falecidos ou interditados, ao prever, já no art. 1º, a aplicação dos procedimentos tanto no âmbito quanto na interdição, inclusive para a transferência de parte ou da totalidade do acervo.

Ao disciplinar o desmembramento do inventário das armas, com a transferência condicionada a decisão judicial transitada em julgado, a proposta acelera a solução para as famílias sem renunciar ao controle estatal sobre bens que demandam rigor normativo e rastreabilidade.

A proposta estabelece como princípios norteadores a celeridade processual, a gratuidade dos atos judiciais e a assistência jurídica





integral e gratuita, diretrizes fundamentais para que os familiares não sejam onerados em momento de fragilidade.

De modo tecnicamente adequado, a gratuidade abrange custas judiciais, taxas de distribuição e demais despesas processuais (art. 5º), sem impor isenções de emolumentos a serviços extrajudiciais estaduais — preservando a repartição constitucional de competências e evitando controvérsias federativas.

O texto fixa requisitos objetivos (art. 4º), alinhando o procedimento ao art. 4º da Lei nº 10.826/2003 (idoneidade, ocupação lícita, residência certa, capacidade técnica e aptidão psicológica, quando cabível), bem como à classificação do armamento: uso permitido ou, sendo uso restrito, demonstração de atendimento às condições legais.

Exige-se ainda manifestação inequívoca dos herdeiros plenamente capazes e dos representantes dos incapazes, ou do curador no caso de interdição, apresentada diretamente nos autos por simples petição, solução que confere transparência e reduz custos. Ato contínuo, a transferência somente se aperfeiçoa com regularização perante os órgãos competentes, atualização do registro junto à Polícia Federal e pagamento das taxas federais aplicáveis (art. 7º).

Outro aspecto relevante é a fixação de prazo certo: o processo de desmembramento deve ser concluído em 60 dias, improrrogáveis (art. 6º), com mecanismo de controle — comunicação ao CNJ e apuração de responsabilidade funcional em caso de descumprimento —, o que promove previsibilidade e efetividade. Soma-se a isso o dever de comunicação do óbito ou da interdição à Polícia Federal ou ao Comando do Exército, em 90 dias (art. 8º, parágrafo único), reforçando a integração com os sistemas federais de rastreamento e controle (SINARM/SIGMA) e prevenindo descompassos cadastrais.

Por fim, o projeto dá solução responsável à hipótese de inexistência de interessado na transferência: a arma permanece sob a guarda do inventariante/administrador da herança ou do curador até o recolhimento





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputado Federal SARGENTO PORTUGAL**

5

pela Polícia Federal, mediante recibo e indenização, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.826/2003 (art. 8º).

Trata-se de circuito procedimental completo — com regulamentação restrita a aspectos administrativos, formulários e coordenação com órgãos federais (art. 9º) — que simplifica o trâmite, reduz custos e preserva a legalidade e a segurança pública, oferecendo resposta justa e necessária às famílias de militares estaduais, em consonância com a competência federal sobre material bélico e com o dever de proteção da coletividade.

Diante de todo exposto, solicitamos o apoio dos Nobres Pares pela aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em      de      de 2025.

**SARGENTO PORTUGAL**  
**Deputado Federal – PODEMOS/RJ**

Apresentação: 08/09/2025 11:00:20.057 - Mesa

PL n.4470/2025



\* C D 2 5 3 5 5 5 0 3 0 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputado Federal SARGENTO PORTUGAL**

6

Apresentação: 08/09/2025 11:00:20.057 - Mesa

**PL n.4470/2025**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253555030000>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sargento Portugal



\* CD 253555030000 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200312-22:10826">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200312-22:10826</a>
---	---

# COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

## PROJETO DE LEI Nº 4.470, DE 2025

Dispõe sobre o desmembramento de inventário de armas de fogo de militares estaduais falecidos, estabelece a gratuidade do alvará judicial e dá outras providências.

**Autor:** Deputado SARGENTO PORTUGAL

**Relator:** Deputado RODOLFO NOGUEIRA

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.470, de 2025, de autoria do ilustre Deputado Sargento Portugal, dispõe sobre o desmembramento de inventário de armas de fogo de militares estaduais falecidos, estabelece a gratuidade do alvará judicial e dá outras providências.

Em longa e minudente justificação, o Autor informa que a proposição almeja conferir maior celeridade e segurança jurídica ao tratamento de armas de fogo pertencentes a militares estaduais falecidos ou interditados, ao prever, já no art. 1º, a aplicação dos procedimentos tanto no âmbito quanto na interdição, inclusive para a transferência de parte ou da totalidade do acervo.

Colaciona que a proposta estabelece como princípios norteadores a celeridade processual, a gratuidade dos atos judiciais e a assistência jurídica integral e gratuita, diretrizes fundamentais para que os familiares não sejam onerados em momento de fragilidade. Sendo assim, a gratuidade contemplaria custas judiciais, taxas de distribuição e demais despesas processuais, sem impor isenções de emolumentos a serviços extrajudiciais estaduais, preservando a repartição constitucional de competências e evitando controvérsias federativas.



Aduz, ainda, que o projeto dá solução responsável à hipótese de inexistência de interessado na transferência, porquanto a arma permaneceria sob a guarda do inventariante/administrador da herança ou do curador até o recolhimento pela Polícia Federal, mediante recibo e indenização, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.826/2003.

O Projeto de Lei nº 4.470, de 2025, depois de apresentado em 8 de setembro de 2025, foi distribuído, em 15 de outubro do mesmo ano, às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD). A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Aberto o prazo de 5 (cinco) sessões para a apresentação de emendas, a partir de 11 de dezembro de 2025, ele foi encerrado, em 9 de fevereiro de 2026, sem que emendas tenham sido apresentadas.

O projeto não possui apensos.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.470, de 2025, vem à apreciação desta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) por versar sobre controle e comercialização de armas, nos termos da alínea “c”, do inciso XVI, do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A proposição em exame veicula matéria digna de esmero, dotada de substancial relevância jurídica e social, ao confluir a salvaguarda da segurança pública com a preservação dos direitos sucessórios afetos aos militares estaduais. Sob o prisma da técnica legislativa, a iniciativa incide com discernimento sobre uma evidente anomia administrativa que acomete o



espólio de policiais e bombeiros militares, isto é, a custódia de dispositivos bélicos após o falecimento do militar estadual.

No ordenamento jurídico vigente, a sucessão de bens de uso controlado tem sido fustigada por uma morosidade processual que transgride o postulado da segurança coletiva. A manutenção de armas de fogo em inventários que tramitam perante varas de sucessões, sem a devida celeridade, transmuda tais ativos em vetores de risco, dada a vulnerabilidade a extravios e a mitigação da capacidade de rastreamento pelos sistemas de controle (SINARM e SIGMA).

Nessa esteira, o desmembramento procedimental ora proposto erige-se como imperativo de política criminal e estratégia de controle bélico. Ao permitir que a transferência de propriedade ocorra de modo autônomo e expedito, desatrelada da partilha de ativos de maior complexidade, a norma assegura a continuidade da fiscalização estatal em tempo real, evitando que o armamento permaneça em situação de incerteza dominial.

A isenção das custas judiciais e taxas de distribuição, plasmada no art. 5º, surge como o justo reconhecimento do Estado aos militares estaduais. Sob a égide dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da proteção à família, a norma evita que o encargo financeiro da regularização patrimonial culmine na ilegalidade involuntária de sucessores em situação de vulnerabilidade.

No tocante ao prazo peremptório de 60 (sessenta) dias inserto no art. 6º, sua imperatividade é o que confere densidade normativa à celeridade pretendida. À luz do princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CF<sup>1</sup>), o Poder Judiciário deve reconhecer a singularidade deste objeto sucessório, o qual desautoriza a dilação temporal aplicada a bens de natureza comum. A previsão de mecanismos de controle junto ao CNJ atua como baliza assecuratória da eficácia da prestação

<sup>1</sup> “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (Vide ADIN 3392)”



jurisdicional, garantindo que o direito sucessório não feneça ante a inércia estatal.

Ademais, é cediço consignar que a proposta não opera qualquer mitigação ao poder de polícia ou ao controle estatal sobre o material bélico. Ao revés, o texto robustece a lei nº 10.826/2003, ao exigir o cumprimento dos requisitos de aptidão técnica, psicológica e idoneidade para aquele interessado na sucessão. Assim sendo, verifica-se uma proposta juridicamente hígida e harmoniosa, que logrou êxito em unificar a eficiência administrativa, a justiça social e a preservação da ordem pública. A proposição é, portanto, meritória e oportuna, oferecendo o devido amparo às famílias daqueles que se dedicaram ao estrito cumprimento do dever legal em prol da coletividade.

Ante o exposto, votamos, no MÉRITO, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.470, de 2025.

Sala da Comissão, em            de            de 2026.

Deputado RODOLFO NOGUEIRA  
Relator





Câmara dos Deputados

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

**PROJETO DE LEI Nº 4.470, DE 2025**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.470/2025, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rodolfo Nogueira.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Coronel Meira - Presidente, Sargento Portugal, Capitão Alden e Delegada Ione - Vice-Presidentes, Alberto Fraga, Aluisio Mendes, Antônia Lúcia, Delegado Caveira, Delegado da Cunha, Delegado Palumbo, Delegado Paulo Bilynskyj, Dimas Fabiano, Flávio Nogueira, Gustavo Gayer, Nicoletti, Pastor Henrique Vieira, Ricardo Maia, Roberto Monteiro Pai, Sanderson, Sargento Fahur, Sargento Gonçalves, André Fernandes, Cabo Gilberto Silva, Delegado Bruno Lima, Duda Salabert, Evair Vieira de Melo, General Girão, General Pazuello, Kim Kataguirí, Marcos Pollon, Pedro Campos, Rodolfo Nogueira, Rodrigo da Zaeli e Zucco.

Sala da Comissão, em 07 de abril de 2026.

Deputado CORONEL MEIRA  
Presidente

